

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2015, de 2021)

Insira-se o seguinte § 6º no art. 9º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, na forma do Projeto de Lei nº 2015, de 2021:

“Art. 9º

.....
.....
§ 6º Norma infralegal regulamentará o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, especialmente requisitos técnicos mínimos dos sistemas de energia solar fotovoltaica e ajustes nos limites percentuais máximos do valor do financiamento em relação ao valor de avaliação do imóvel.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 2015, de 2021, é relevante e oportuno, ao tornar a geração solar fotovoltaica acessível a um maior número de brasileiros, em momento em que o País enfrenta sérias restrições na oferta de energia elétrica. Porém, é possível aperfeiçoá-lo em alguns pontos.

O primeiro é a necessidade de definir padrões técnicos mínimos em relação aos sistemas de geração de energia solar a serem financiados, tema a ser tratado por norma infralegal.

O segundo refere-se a ajustes na regulamentação dos limites de financiamento em relação ao valor de avaliação do imóvel. Esse ponto é relevante porque, conforme norma infralegal, editada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), há um limite do valor do financiamento em relação ao valor de avaliação do imóvel, entre 80% e 90%, dependendo do sistema de amortização adotado. Como muitos financiamentos chegam a esse limite, em vários casos não se conseguiria acrescer ao financiamento o valor integral do sistema de geração fotovoltaica a ser adquirido e, se o mutuário não puder aumentar o valor pago à vista, ele, na prática, não poderá financiar os sistemas de geração distribuída de fonte fotovoltaica.

Propomos, então, emenda para que tais pontos sejam tratados em norma infralegal.

Contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDO VIEIRA

